

DECISÃO

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 001-25CO-PMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS DE BELO HORIZONTE – PORTE II, NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante AR ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 36.286.217/0001-57, interpôs recurso alegando que a recorrente foi erroneamente inabilitada em face sua qualificação técnica, arguindo que os atestados apresentados evidenciam a capacidade técnica correspondente, solicitando a sua habilitação, bem como alega que a recorrida não atendeu aos requisitos técnicos de habilitação, pois na apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) não comprovou os quantitativos mínimos solicitados no instrumento convocatório.

A licitante DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA, inscrita sob o CNPJ nº 07.546.061/0001-06, interpôs recurso requerendo a modificação da decisão que habilitou a empresa GRUPO ELITE LTDA, alegando que a o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas aplicado, não condiz com o enquadramento tributário que a recorrida pertence.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada tempestivamente pela empresa GRUPO ELITE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.506.714/0001-25 contestando as alegações das recorrentes e requerendo a manutenção da decisão, que a declarou vencedora, por estar devidamente adequada ao edital e à legislação vigente.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Acerca dos fundamentos do recurso apresentado, pela AR ENGENHARIA LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 001-25CO-PMG, convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

Por se tratar de serviço especializado de engenharia, a contratada deverá comprovar qualificação técnica nos termos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), qual esteja vinculada. Para fins de análise da capacidade técnica operacional e profissional serão considerados os itens relevantes da Curva ABC de Serviços da planilha orçamentária de obra, nas devidas quantidades: [...]

Tal exigência está em consonância com o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133 de 2021, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (g.n.)

Por consequência, observamos que foi solicitada a capacidade técnico operacional nos termos estabelecidos pelo Conselho em que a licitante esteja vinculada. Para tanto, observamos que a referida empresa está vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

(...)

Corroborando aos autos, revisitando as páginas processuais, foi verificado que a empresa declarada habilitada atendeu ao quantitativo mínimo solicitado, considerando o somatório de todas as peças técnicas, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentadas no rol dos documentos de habilitação.

Quanto os fundamentos do recurso da empresa DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa:

[...] observamos que a empresa apresentou a composição do BDI SEM DESONERAÇÃO E O BDI COM DESONERAÇÃO, demonstrando aritmeticamente a sua estrutura. Nessa perspectiva, devemos partir para a análise da planilha orçamentária, em que o licitante faz o cálculo do valor unitário versus o percentual de BDI proposto.

Ao concluir a análise, verificou-se que todos os cálculos foram realizados utilizando o BDI SEM DESONERAÇÃO, não existindo motivo para qualquer situação de desclassificação da proposta no sentido.

(...)

Conforme destacado, a Lei exige que seja apresentado detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), de forma que a licitante, ora recorrida, apresentara o detalhamento completo, não sendo explanado nenhum fato que viesse a desaguar na desclassificação dessa proponente.

Sendo assim, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes AR ENGENHARIA LTDA e DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA, no sentido de que foi juridicamente adequado as decisões adotadas pelo agente de contratação.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 02 de maio de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal